



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A EMENDA ADITIVA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2026.

O presente parecer tem por objeto a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 37/2026, de autoria do Nobre Vereador **Rodrigo Meirelles**, que acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 37/2026, promovendo alteração no artigo 50 da Lei Municipal nº 1.430/1970, especialmente quanto às faixas de valor venal e às alíquotas aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Analizando os autos do processo legislativo, verifica-se que a Emenda Aditiva busca disciplinar matéria diretamente relacionada à tributação imobiliária municipal, estabelecendo critérios para a incidência do IPTU e adequando as faixas de valor venal e respectivas alíquotas aplicáveis aos imóveis situados no Município. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência legislativa tributária municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e III, e do artigo 156, inciso I, da Constituição Federal.

A Procuradoria Jurídica desta Casa manifestou-se contrariamente ao regular prosseguimento da Emenda, sustentando, em síntese, que a alteração promovida não guardaria estrita pertinência temática com o objeto originalmente delimitado pelo Poder Executivo, bem como que a alteração das alíquotas do IPTU dependeria da observância das exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Embora esta Comissão reconheça a relevância dos fundamentos apresentados pela Procuradoria Jurídica, entende-se que a matéria comporta interpretação jurídica diversa, especialmente quando examinada sob a ótica da repartição constitucional de competências legislativas e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar em matéria tributária.

Com efeito, o artigo 156, inciso I, da Constituição Federal atribui expressamente aos Municípios competência para instituir e disciplinar o IPTU, enquanto o artigo 30, inciso I, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A disciplina das alíquotas, das faixas de valor venal e dos critérios de incidência do imposto insere-se, portanto, no exercício da competência tributária municipal, mediante lei.

Nesse ponto, merece destaque o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a iniciativa parlamentar em matéria tributária é constitucionalmente admissível, não havendo reserva geral de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo nessa matéria. A Corte Suprema já assentou que a iniciativa reservada, por constituir exceção à regra geral do processo





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

legislativo, não comporta interpretação ampliada e deve decorrer de previsão constitucional expressa e inequívoca.

Assim, a circunstância de a proposição principal ter sido encaminhada pelo Poder Executivo não impede, por si só, que o Poder Legislativo apresente emenda destinada a aperfeiçoar ou modificar aspectos tributários da matéria, desde que preservada a pertinência temática e respeitados os limites constitucionais e regimentais aplicáveis.

Quanto à alegação de ausência de pertinência temática, esta Comissão entende que a Emenda Aditiva nº 01 mantém vínculo material suficiente com o objeto da proposição em tramitação, uma vez que ambas se inserem no mesmo núcleo normativo e tributário relacionado ao IPTU, ao valor venal dos imóveis e à definição da carga tributária incidente sobre a propriedade urbana.

A pertinência temática não pode ser compreendida de maneira excessivamente restritiva, a ponto de impedir que o Poder Legislativo aperfeiçoe, durante o processo legislativo, a disciplina jurídica da mesma matéria tributária submetida à apreciação parlamentar. A exigência de pertinência temática deve ser aferida pela relação substancial entre a emenda e o conteúdo material da proposição, e não pela mera coincidência formal do dispositivo legal objeto da alteração.

Nesse sentido, a Emenda não introduz matéria estranha ao universo legislativo do projeto, mas atua sobre elemento diretamente relacionado à tributação do IPTU, buscando estabelecer nova disciplina para as faixas de valor venal e respectivas alíquotas. Há, portanto, conexão objetiva entre a matéria originalmente submetida à apreciação do Legislativo e a alteração proposta.

Também não se vislumbra, sob a ótica desta Comissão, violação ao princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. A atuação parlamentar restringe-se ao exercício da função legislativa, mediante estabelecimento de normas gerais e abstratas relativas à tributação municipal, não havendo, na Emenda, determinação de atos concretos de gestão, ingerência na estrutura administrativa ou imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo.

A fixação de alíquotas e faixas de valor venal por meio de lei constitui, ao contrário, exercício típico da função legislativa tributária, cabendo ao Poder Legislativo estabelecer os parâmetros normativos dentro dos quais será exercida a atividade administrativa de lançamento e arrecadação do tributo.

No tocante ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é necessário





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

distinguir a existência de uma alteração na legislação tributária da efetiva configuração de renúncia de receita nos termos exigidos pela legislação fiscal.

O artigo 113 do ADCT estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A exigência constitucional, portanto, está diretamente vinculada à efetiva ocorrência das hipóteses nela previstas, não sendo juridicamente adequado presumir, de forma automática, que toda alteração de alíquota tributária corresponda, necessariamente e em qualquer circunstância, à hipótese de renúncia de receita.

A própria análise acerca da existência, extensão e eventual impacto financeiro da medida demanda avaliação técnica específica, matéria que deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, órgão competente desta Casa para examinar os aspectos orçamentários, financeiros e fiscais da proposição.

No âmbito desta Comissão de Justiça e Redação, a análise deve concentrar-se nos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Sob esses parâmetros, não se identifica impedimento jurídico absoluto ao prosseguimento da Emenda Aditiva nº 01, especialmente porque a matéria versa sobre competência legislativa própria do Município, apresenta pertinência temática com o objeto tributário em discussão e não interfere diretamente na organização ou na execução administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, s.m.j., sou do parecer **favorável** à Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 37/2026, por entender que a matéria encontra amparo na competência legislativa tributária do Município, não configura, por si só, usurpação de iniciativa reservada ao Poder Executivo, guarda pertinência material com a proposição em tramitação e não apresenta, sob a ótica desta Comissão de Justiça e Redação, vício jurídico que impeça seu regular prosseguimento.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar-me em Plenário, se necessário.

Sala das Comissões, 19 de Agosto de **2026**

Jefferson Henrique Tavares de Sousa – PODEMOS
Vice-Presidente e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL
Presidente

Bruno Henrique Silva – PL
Membro

